SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242840 - RS (2026/0287361-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATEUS DE SA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARINO NASCIMENTO DA SILVA - RS040609
		SANDRO VALMIR STEIGER - RS079388
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOENÇA GRAVE E DE INCOMPATIBILIDADE DO TRATAMENTO COM O CÁRCERE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A defesa requer a concessão de prisão domiciliar humanitária, em razão de alegado grave quadro de saúde decorrente da Síndrome de Machado-Joseph e de tuberculose em tratamento, ou, subsidiariamente, a realização de perícia médica oficial e a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva permanece devidamente fundamentada diante da gravidade concreta da conduta e da reiteração delitiva específica; (ii) estabelecer se a busca domiciliar sem mandado judicial foi amparada por fundadas razões de flagrante delito; (iii) determinar se estão presentes os requisitos para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da prisão em flagrante por tráfico de drogas, da gravidade concreta da conduta e do extenso histórico

Documento eletrônico VDA60740526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: aeaf2f7c-b55e-4d77-804a-3b1ef06ff27c

criminal do agravante em crimes da mesma natureza, inclusive com condenação recente.

4. A reiteração delitiva específica evidencia risco concreto de continuidade das práticas criminosas e revela a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a tutela da ordem pública.

5. A prisão domiciliar prevista no art. 318, II, do Código de Processo Penal exige comprovação do grave estado de saúde e da incompatibilidade entre o tratamento necessário e a permanência no estabelecimento prisional.

6. Os elementos constantes dos autos não comprovam, de forma inequívoca, que o agravante possua diagnóstico da Síndrome de Machado-Joseph nem demonstram que eventual tratamento médico necessário tenha sido interrompido ou não possa ser prestado no sistema prisional.

7. A ausência de fatos novos ou de teses jurídicas capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada impõe a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: aeaf2f7c-b55e-4d77-804a-3b1ef06ff27c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242840 - RS (2026/0287361-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATEUS DE SA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARINO NASCIMENTO DA SILVA - RS040609
		SANDRO VALMIR STEIGER - RS079388
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOENÇA GRAVE E DE INCOMPATIBILIDADE DO TRATAMENTO COM O CÁRCERE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A defesa requer a concessão de prisão domiciliar humanitária, em razão de alegado grave quadro de saúde decorrente da Síndrome de Machado-Joseph e de tuberculose em tratamento, ou, subsidiariamente, a realização de perícia médica oficial e a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva permanece devidamente fundamentada diante da gravidade concreta da conduta e da reiteração delitiva específica; (ii) estabelecer se a busca domiciliar sem mandado judicial foi amparada por fundadas razões de flagrante delito; (iii) determinar se estão presentes os requisitos para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da prisão em flagrante por tráfico de drogas, da gravidade concreta da conduta e do extenso histórico

Documento eletrônico VDA60273789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4bfad991-e385-4a6b-9a7e-6ab64786d8c7

criminal do agravante em crimes da mesma natureza, inclusive com condenação recente.

4. A reiteração delitiva específica evidencia risco concreto de continuidade das práticas criminosas e revela a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a tutela da ordem pública.

5. A prisão domiciliar prevista no art. 318, II, do Código de Processo Penal exige comprovação do grave estado de saúde e da incompatibilidade entre o tratamento necessário e a permanência no estabelecimento prisional.

6. Os elementos constantes dos autos não comprovam, de forma inequívoca, que o agravante possua diagnóstico da Síndrome de Machado-Joseph nem demonstram que eventual tratamento médico necessário tenha sido interrompido ou não possa ser prestado no sistema prisional.

7. A ausência de fatos novos ou de teses jurídicas capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada impõe a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS DE SA DE CARVALHO, contra decisão de fls. 179-186, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que seu estado de saúde é grave e incompatível com o regime fechado, postulando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária.

Alega extrema debilidade decorrente de Síndrome de Machado-Joseph (Ataxia Espinocerebelar Tipo 3), com importante limitação neurológica motora, equilíbrio, marcha e força, além de quadro recente de tuberculose em tratamento, conforme Ofício nº 117/2026, da Equipe de Saúde da Penitenciária Estadual de Sapucaia do Sul, que descreve acompanhamento clínico, hidratação venosa e monitoramento com possibilidade de encaminhamento hospitalar, registrando a necessidade de avaliação quanto à compatibilidade do quadro com o regime prisional fechado.

Aponta omissão do Juízo de origem na apreciação dos pedidos de perícia e de prisão domiciliar protocolados em 9/4/2026 e reiterados em 26/5/2026, mencionando despacho apenas em 24/7/2026 motivado por solicitação de informações desta Corte.

Afirma que não há supressão de instância a impedir a análise do pedido humanitário e reitera que, em razão da gravidade do quadro e do risco de agravamento, a medida domiciliar deve ser deferida de imediato, com posterior perícia, por ser proporcional, razoável e necessária à preservação da integridade física do custodiado.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e permitir o regular prosseguimento do recurso principal perante o órgão colegiado, com a concessão da prisão domiciliar humanitária ou, subsidiariamente, a realização de perícia médica oficial e a substituição da preventiva por medidas cautelares diversas.

Contrarrazões apresentadas (fls. 216-221).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos do parecer ementado (fls. 224-229):

Documento eletrônico VDA60273789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4bfad991-e385-4a6b-9a7e-6ab64786d8c7

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A ORDEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA (ART. 318, II, DO CPP). DOENÇA GRAVE (SÍNDROME DE MACHADO-JOSEPH). AUSÊNCIA DE PROVA DE EXTREMA DEBILIDADE E DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. LAUDO MÉDICO QUE INDICA ACOMPANHAMENTO CLÍNICO E POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO HOSPITALAR, SE NECESSÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO A TESES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 180-186):

> [...]
> O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Passa-se, portanto, ao exame do mérito.
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> O decreto prisional, transcrito no acórdão, foi assim fundamentado (fls. 53-54):
>
> > [...] Sobre o tráfico de drogas, há de se ter, minimamente, prova acerca da conduta de mercancia ilícita de entorpecentes ou a configuração da prática de qualquer outro verbo nuclear descrito no tipo penal para que seja reconhecido o *fumus comissi delicti*.
> > Nesse contexto, há fundadas suspeitas que o (s) flagrado (s) praticava (m) traficância, sobretudo pelo cenário que se desenhou a prisão em flagrante, conforme relatado pelos policiais que atuaram na prisão, tendo sido apreendidos tóxicos.
> > Registro, por oportuno, que este juízo possui o entendimento de ser possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares quando evidenciado que a soltura não causará maiores prejuízos à comunidade local (ordem pública), à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Isto quando fica demonstrado, seja pela pequena quantidade de droga apreendida, ou pela ausência de maiores investidas pela polícia civil ou militar, que indiquem a ausência do tráfico habitual, de forma que o retorno do acusado ao convívio social não importará em maiores prejuízos.
> > **O histórico criminal demonstra reiteração delitiva específica em crimes de tráfico de drogas, com múltiplos registros nos últimos anos, incluindo uma**

Documento eletrônico VDA60273789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4bfad991-e385-4a6b-9a7e-6ab64786d8c7

condenação recente a pena elevada (8 anos e 10 meses de reclusão).

No caso em comento, porém, não se enquadra em tal situação, pois existem robustos indícios da concorrência do flagrado para a eclosão do fato que lhe atribui no auto de prisão em flagrante.

Frisa-se que se está diante de um delito grave, traficância de entorpecentes de alto poder lesivo, qual seja, cocaína, realizado em via pública e em plena luz do dia, às 11h30min.

Importante também consignar que, recentemente, o atuado foi pego no mesmo local com substâncias entorpecentes, assim, quer pela gravidade do delito de tráfico, quer pela reincidência entendo ser imprescindível a conversão da prisão em flagrante pela preventiva.

Tais elementos, aliados aos já mencionados quando da homologação do flagrante, apontam para indícios seguros de autoria e materialidade do fato narrado. Nada obstante, digno de nota que a (s) infração (ões) penal (is) imputada (s) é (são) punida (s) com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

Consigna-se que o decreto de prisão preventiva não ofende o princípio constitucional de presunção de inocência, uma vez que se justifica em razão da garantia de ordem pública.

Ademais, exige-se a resposta estatal para que a ordem pública seja restabelecida, destacando que a prisão preventiva, embora excepcional, é medida que foi acolhida pela nossa Carta Magna.

Ainda, o fato de o (s) delito (s) ter (em) sido praticado (s) sem a utilização de violência ou de grave ameaça, também não impede a decretação da prisão preventiva, a qual não tem como fundamento essas elementares. De outra banda, eventual existência de condições subjetivas favoráveis, consoante iterativa jurisprudência pátria, não impede a prisão preventiva, desde que, como na espécie, presentes os seus requisitos autorizadores.

Por fim, é importante que se diga que nenhuma das medidas elencadas no artigo 319 do Código do Processo Penal apresentaria eficácia em assegurar o objetivo visado pela segregação cautelar decretada, razão pela qual incabível a substituição da prisão por medidas diversas.

Portanto, pelas circunstâncias do fato, resta demonstrada a gravidade em concreto da conduta do custodiado, de modo que, se posto em liberdade, colocará em risco a ordem pública e a garantia da lei penal, fazendo-se presente, assim, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva. [...]

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta, considerando que o recorrente foi preso em flagrante em razão da prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidas pedras de crack. Ademais, o recorrente possui extenso histórico criminal em crimes de tráfico de drogas, incluindo uma condenação recente - situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Documento eletrônico VDA60273789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4bfad991-e385-4a6b-9a7e-6ab64786d8c7

Com efeito, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.**
>
> [...]
>
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Sendo assim, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Outrossim, vale destacar que a mera inobservância do prazo nonagesimal de revisão da prisão preventiva, previsto no art. 316 do Código de Processo Penal, não acarreta, por si só, a revogação automática da medida, sendo necessária a demonstração de ausência atual dos pressupostos da segregação cautelar. (AgRg no HC n. 1.055.063/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Quanto à alegação de nulidade da busca e apreensão domiciliar, o Tribunal assim se manifestou (fls. 55-57):

> [...] A Defesa argumenta nulidade da abordagem policial, por violação de domicílio.
>
> Segundo se extrai das declarações da Policial Militar condutora da ocorrência (35.1):
>
> Informa a condutora, Policial Militar, que a equipe de Força Tática, durante patrulhamento no município de Igrejinha, mais precisamente no bairro Cohab, local amplamente conhecido pelas forças policiais como área de intensa traficância de entorpecentes, recebeu denúncia de um colaborador, o qual optou por não se identificar, informando que no endereço supramencionado estaria ocorrendo

Documento eletrônico VDA60273789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4bfad991-e385-4a6b-9a7e-6ab64786d8c7

comercialização de drogas, ponto este popularmente conhecido como "biqueira do Gibs".

De posse das informações, a equipe intensificou o patrulhamento nas imediações e, ao se aproximar do local indicado, visualizou dois indivíduos em atitude típica de negociação de entorpecentes, em frente à residência. Os indivíduos foram posteriormente identificados como Mateus de Sá Carvalho, vulgo "Gibs", e Renato Boeira dos Reis.

Diante da fundada suspeita, foi realizada a abordagem policial, ocasião em que, durante revista pessoal, foi localizada com Renato Boeira dos Reis Saraiva uma pedra de substância análoga ao crack. Já em posse de Mateus de Sá Carvalho, foi encontrada em seu bolso a quantia de R$ 10,00(dez reais), bem como 9 pedras de substância análoga ao crack.

Ainda, no interior da residência, foi possível visualizar sobre um sofá a presença de lâminas comumente utilizadas para o corte e fracionamento de entorpecentes, além de 50 pedras pequenas e 2 grandes de substância análoga ao crack a quantia de R$ 438,00 em dinheiro, e mais 1 bucha de maconha, reforçando os indícios de tráfico de drogas. Indagado acerca dos fatos, Renato Boeira dos Reis Saraiva afirmou espontaneamente que estaria no local para adquirir uma pedra de crack de Mateus de Sá Carvalho.

Com efeito, sem a pretensão de ingressar na análise pormenorizada do caso, destaco que há muito estava fixada a possibilidade do ingresso domiciliar sem mandado judicial nos casos em que eram encontradas drogas e armas na residência do investigado, visto tratarem-se de delitos permanentes, de modo que a posse e a guarda configurariam o flagrante delito.

Contudo, para evitar excessos eventualmente cometidos pelos agentes de segurança pública, assentou-se entendimento, nos Tribunais Superiores, sobre a necessidade de mandado judicial para ingresso na residência do investigado, quando ausente qualquer indício de flagrante, sendo que eventual apreensão de drogas não convalidaria a busca sem a respectiva ordem legal: [...]

No entanto, isso não quer dizer, tampouco foi a intenção das Cortes Superiores, esteja vedada a possibilidade, conferida pela Constituição Federal, de realização da busca domiciliar sem mandado judicial nos delitos de tráfico de drogas. O que tem se exigido, no intuito de evitar arbitrariedades, é a demonstração de prévias diligências que possam fornecer maior segurança aos policiais de que naquela residência esteja ocorrendo um delito capaz de configurar a situação flagrância. [...]

Em julgado recentíssimo, o Superior Tribunal de Justiça asseverou ser desnecessária a autorização escrita ou documentada para que o consentimento do morador para ingresso policial em domicílio seja considerado válido, desde que haja elementos objetivos que justifiquem a entrada, especialmente em casos de flagrante delito envolvendo crimes permanentes, como o tráfico de drogas.

Sendo assim, ao menos por ora, não se verifica ilicitude na operação policial.

Vale lembrar, por outro lado, que, em sede de Habeas Corpus, não cabe debate aprofundado acerca [...]

Documento eletrônico VDA60273789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4bfad991-e385-4a6b-9a7e-6ab64786d8c7

Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior, a despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.

Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, é desnecessária a certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

No caso, houve fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio investigado, sem mandado judicial, pois o estado de flagrância, prévio à diligência, foi devidamente caracterizado.

Conforme registrado no acórdão recorrido, após receberem informações acerca da comercialização de drogas em local popularmente conhecido como "biqueira do Gibs", os policiais militares intensificaram o patrulhamento na região. Durante a ação, visualizaram dois indivíduos em atitude típica de negociação de entorpecentes.

Diante da fundada suspeita, procederam à abordagem, ocasião em que, na revista pessoal, foram encontrados em poder do recorrente a quantia de R$ 10,00 (dez reais) e nove pedras de substância semelhante ao crack. Nesse contexto, ao contrário do que afirma a defesa, a situação acima narrada indica fundadas razões para a dispensa do mandado judicial.

Em situações semelhantes, já decidiu esta Corte Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.
>
> **2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.**
>
> 3. O trancamento de processo penal em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações estas identificadas de plano.

Documento eletrônico VDA60273789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4bfad991-e385-4a6b-9a7e-6ab64786d8c7

4. No caso, os policiais foram acionados para atender uma ocorrência de briga de casal. Ao chegarem à frente do imóvel, depararam com a esposa do réu e ele, que correu para dentro de casa ao avistar a guarnição e, antes de se trancar no banheiro, jogou por um vão de vidro quebrado um objeto dentro do qual depois se constatou haver drogas. O próprio denunciado, aliás, admitiu que estava discutindo com a sua esposa em frente de casa, que os vizinhos chamaram a brigada militar e que correu ao ver a viatura.

5. Assim, pelo que se tem dos autos até o momento, nota-se a existência de situação emergencial de possível violência doméstica decorrente da briga entre o casal na frente de casa, relatada pelos vizinhos - os quais acionaram a polícia -, fato que, somado à fuga do acusado ao visualizar a guarnição, ensejaram o ingresso em domicílio em seu encalço e o encontro fortuito das drogas dispensadas. Dessa forma, ao menos por ora, não se constata ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 685.744/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.) [grifei]

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. ABSOLVIÇÃO DA CORRÉ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso em tela, contudo, havia fundadas razões para o ingresso forçado no domicílio, porquanto, após denúncias de realização de tráfico de drogas na residência, os policiais diligenciaram "até esse local. Ali, encontraram o portão aberto e viram quando o réu Carlos entregava ao réu Paulo uma bolsa, que continha drogas"; hígidas, portanto, as provas produzidas para tal desiderato.

4. "O ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial e a qualquer horário, é legítimo quando circunstâncias fáticas indicarem a ocorrência, no interior da residência, de situação de flagrante delito,

Documento eletrônico VDA60273789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4bfad991-e385-4a6b-9a7e-6ab64786d8c7

como no caso em análise, em que a diligência foi precedida de monitoramento no local, por equipe de serviço de inteligência, para a certificação da denúncia de traficância na localidade, ocasião em que se pode visualizar o ora agravante entregando uma sacola a uma das corrés" (AgRg no HC n. 733.407/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

[...]

(AgRg no HC n. 755.120/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.) [grifei]

Por sua vez, quanto ao pleito de prisão domiciliar, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fl. 57):

> [...] No que se refere à doença que o paciente alega ser portador, lembra-se que, ainda em 25 de março de 2026, o juízo da origem deixou consignado que "não foi acostado aos autos nem um único documento que comprove seu diagnóstico e seu estado de saúde, tampouco os tratamentos aos quais já se submetia e precisaria dar continuidade". Requereu-se, então, a intimação da Defesa "para que, querendo, junte aos autos documentos médicos que comprovem seu diagnóstico, bem como os tratamentos aos quais estava se submetendo, tudo a fim de solicitar atendimento à casa carcerária onde está segregado" (7.1).
>
> Em 25 e 26 de maio de 2026, a Defesa juntou, tanto na origem quanto nos autos do *writ*, documentos médicos do paciente e de seus familiares, buscando encaminhamento para perícia médica e acompanhamento da doença genética degenerativa que lhe acomete. O pedido, portanto, agora devidamente instruído, deverá ser oportunamente analisado nos autos da Ação Penal, sob pena de supressão de instância.
>
> **Desde já, contudo, possível adiantar que não há comprovação nos autos, em que pese a característica genética da doença, de que o próprio paciente, assim como a genitora e os irmãos, possua diagnóstico da Síndrome de Machado-Joseph, bem como de que realizasse acompanhamento médico que tivesse sido interrompido com a segregação cautelar.** [...]

Dessa forma, a princípio, não há se falar em substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, haja vista que o entendimento desta Corte é no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se demonstrou nos autos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSSE DE ARMAMENTO PESADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA SITUAÇÃO HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...].

Documento eletrônico VDA60273789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4bfad991-e385-4a6b-9a7e-6ab64786d8c7

5. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige comprovação inequívoca de doença grave e da impossibilidade de tratamento no sistema penitenciário, o que não se verifica no caso concreto.

6. Os laudos médicos apresentados não atestam a ineficácia do tratamento no ambiente prisional, tampouco indicam risco imediato ou quadro clínico incompatível com a permanência no cárcere. O último relatório apenas relata ausência de medicamentos por autodeclaração da paciente, sem confirmar desassistência efetiva.

7. Ademais, a técnica de motivação per relationem não acarreta nulidade do ato decisório, desde que o magistrado faça referência a outra decisão ou manifestação constante dos autos e a incorpore como fundamento para sua decisão. Precedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

[...].

(AgRg no HC n. 825.713/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

Por fim, a tese referente ao abuso de autoridade e violência policial na prisão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 51-60, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

[...]

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, o qual ostenta extenso histórico criminal relacionado ao mesmo delito, inclusive com condenação recente.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por sua vez, quanto ao pleito de prisão domiciliar, o Tribunal de origem destacou que não há comprovação nos autos, em que pese a característica genética da doença, de que o próprio agravante, assim como a genitora e os irmãos, possua diagnóstico da Síndrome de Machado-Joseph,

Documento eletrônico VDA60273789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4bfad991-e385-4a6b-9a7e-6ab64786d8c7

bem como de que realizasse acompanhamento médico que tivesse sido interrompido com a segregação cautelar.

Com efeito, "[n]ão se verifica flagrante ilegalidade, pois a concessão de prisão domiciliar exige comprovação de doença grave e demonstração de que o tratamento médico necessário não pode ser realizado no estabelecimento prisional, o que não foi comprovado nos autos" (AgRg no HC n. 1.051.696/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60273789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:05
Código de Controle do Documento: 4bfad991-e385-4a6b-9a7e-6ab64786d8c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 242.840 / RS

Número Registro: 2026/0287361-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50254785220268210001 50633674920268210001 51661402120268217000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS DE SA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : MARINO NASCIMENTO DA SILVA - RS040609
SANDRO VALMIR STEIGER - RS079388
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS DE SA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : MARINO NASCIMENTO DA SILVA - RS040609
SANDRO VALMIR STEIGER - RS079388
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60729987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:47
Código de Controle do Documento: 3184548f-daa6-4b99-a573-a6cc3bb97465

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:47
Código de Controle do Documento: 3184548f-daa6-4b99-a573-a6cc3bb97465